



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.003895/2003-76
Recurso nº : 126.510
Acórdão nº : 201-78.337

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicação no Diário Oficial da União De 23 / 12 / 05 VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : CAFOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

ESPONTANEIDADE.

Somente são espontâneos os procedimentos adotados pelo contribuinte anteriormente ao início da ação fiscal.

NORMAS PROCESSUAIS. MULTAS. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade da lei.

IPI. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência dos juros de mora com base na taxa Selic tem autorização legal no Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

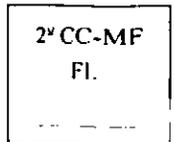
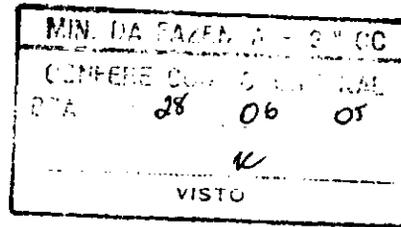
José Antônio Francisco
José Antônio Francisco
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC COM. 1ª CÂMARA ORIGINAL De 28 / 04 / 05 VISTO
--

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.003895/2003-76
Recurso nº : 126.510
Acórdão nº : 201-78.337

Recorrente : CAFOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IPI lavrado em 9 de junho de 2001, relativamente a períodos de apuração ocorridos entre 10 de janeiro de 1998 e 30 de setembro de 2002.

No termo de descrição dos fatos de fl. 9 a Fiscalização esclareceu o seguinte:

"Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados pelo contribuinte em questão, que até a data do início do procedimento fiscal, os valores abaixo relacionados, devidos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) não haviam sido declarados pela empresa nas respectivas DCTF's - Declarações de Contribuições e Tributos Federais, dentro dos prazos regulamentares, só vindo a ocorrer após o início dos trabalhos de fiscalização.

Conforme informação prestada pela empresa através da correspondência datada de 28.04.2003, a mesma apresentou pedido de parcelamento desses débitos junto a Agência da Receita Federal de São José do Rio Pardo no dia 22.11.2002, mesmo dia em que a fiscalização foi iniciada. Conforme informações prestadas pela Chefe daquela Agência da Receita Federal, cuja cópia faz parte integrante e inseparável deste Auto de Infração, o pedido de parcelamento de débitos, foi protocolizado pela fiscalizada, junto àquela repartição, no período de expediente fixado para atendimento ao público, ou seja das 12:30 às 16:30 horas, constituindo-se no processo de número 13842.000382/2002-81, isto é, após a ciência pessoal do respectivo Termo de Início de Ação Fiscal, ocorrida às 11:00 horas daquele mesmo dia; inexistindo, portanto, para o presente caso a figura da espontaneidade, em razão do disposto no art. 138, parágrafo único, do CTN e art. 7º, parágrafo 1º do Decreto 70.235/72, cuja disposição legal lá contida especifica que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade de sujeito passivo em relação aos atos anteriores.

Além disso, referido pedido de parcelamento de débitos foi indeferido por ato do Delegado Substituto da Receita Federal em Campinas, datado de 14.04.2003, cuja cópia também faz parte integrante e inseparável deste Auto de Infração."

Os documentos de fls. 19 a 190 instruíram o auto de infração.

A interessada impugnou a exigência, nos termos da impugnação de fls. 194 a 207.

Inicialmente, alegou que não teria sido capitulada a disposição infringida, o que representaria ser o auto de infração nulo. Além disso, a multa aplicada seria confiscatória, infringindo o art. 150, IV, da Constituição Federal.

Também seria inconstitucional a exigência de juros de mora com base na taxa Selic, por não ter sido criada para fins tributários e por não representar taxa de juros de mora.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou a impugnação no Acórdão nº 4.889, de 2004 (fls. 228 a 231), cuja ementa foi a seguinte:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.003895/2003-76
Recurso nº : 126.510
Acórdão nº : 201-78.337

RECEBIMOS	28	06	05
VISTO			

2º CC-MF
Fl.

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1998, 2001, 2002

Ementa: NULIDADES.

É válido o auto de infração que obedeça aos requisitos formais do art. 10, do Decreto nº 70.235/72.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

MULTAS. INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade da lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É jurídica a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic.

Lançamento Procedente".

Intimada do Acórdão em 27 de fevereiro de 2004, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 244 a 256, acompanhado da relação de bens para arrolamento de fls. 257 e 258.

No recurso, insurgiu-se somente contra a aplicação da multa e a exigência dos juros de mora, nos mesmos termos da impugnação, requerendo, ao final, que o auto de infração fosse julgado nulo e que as intimações fossem dirigidas ao escritório do procurador.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.003895/2003-76
Recurso nº : 126.510
Acórdão nº : 201-78.337

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
BRASIL, 28 06 05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

No recurso, a recorrente requereu que o auto de infração fosse declarado nulo, mas não especificou as razões por que assim deveria ser considerado.

Pelo que constou da impugnação, a interessada reproduziu trecho relativo à impugnação do IRPJ, que não se aplica ao presente caso, conforme esclarecido pelo Acórdão de primeira instância:

"Verifica-se na fl. 194 e seguintes, que o contribuinte apresentou uma cópia reprográfica da impugnação ao auto de infração relativo ao IRPJ, onde teria sido apurada omissão de receita operacional.

Portanto, improcede a alegação de nulidade do presente auto de infração, pois o fato aqui descrito foi falta de recolhimento e não falta de lançamento do IPI. A infração descrita está de acordo com a capitulação legal invocada, restando plenamente atendidos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Não tendo o contribuinte impugnado especificamente a infração que lhe foi imputada no presente auto de infração (falta de declaração e de recolhimento do IPI), há que se considerar a matéria não impugnada a teor do art. 21 do Decreto nº 70.235/72."

Portanto, a alegação de nulidade, quanto à falta de capitulação legal, não se aplica especificamente ao caso do IPI.

No tocante à espontaneidade, ficou demonstrado nos autos que o pedido de parcelamento foi apresentado após o início da ação fiscal, aplicando-se as disposições do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, e do art. 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

Quanto à multa de ofício, aplica-se ao caso de falta de declaração em DCTF dos impostos e contribuições federais, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

As penalidades pecuniárias não se sujeitam ao princípio da vedação ao confisco, que, de acordo com a Constituição Federal, art. 150, IV, aplica-se aos tributos.

Ademais, o objetivo da multa, especialmente a de ofício, de natureza punitiva, é exatamente a de penalizar o infrator por meio de um confisco de parte de seu patrimônio.

Outra questão é a de saber se o legislador ultrapassou os limites constitucionais da razoabilidade, ao instituir os percentuais das multas. Sendo questão de controle constitucional do devido processo legal substantivo, não têm os Conselhos de Contribuintes atribuição para apreciá-las.

Veja-se que o art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes estabeleceu os casos em que é permitida não aplicação de dispositivo legal em razão de matéria constitucional.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.003895/2003-76
Recurso nº : 126.510
Acórdão nº : 201-78.337

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2º CC		
28	06	05
N		
Nº 10		

2º CC-MF
Fl.

Portanto, deixo de apreciar tais fundamentos.

No tocante aos juros de mora, o art. 161, § 1º, do CTN, permitiu que a lei estabelecesse modo diverso de sua incidência, relativamente ao disposto no *caput*.

O CTN não proibiu que fosse adotada taxa variável, nem que tal taxa pudesse superar a de 1% ao mês.

Portanto, as disposições legais estão de acordo com o CTN.

Em relação às alegações de inconstitucionalidade, como já esclarecido, não se deve tomar conhecimento do recurso.

Por fim, as intimações e notificações expedidas em cumprimento a despachos e decisões, no âmbito do processo administrativo fiscal, devem ser enviadas ao domicílio fiscal do sujeito passivo, na forma do art. 23, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

